



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636282 - DF (2024/0171808-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOAO IRINEU GALLETTI
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO IVO DA SILVA - DF006545
ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA - DF015773
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : ANA MARIA DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : ANA CAROLINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA - DF036739

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em apelação nos autos de ação de cobrança, manteve a sentença de improcedência dos pedidos do autor devido à falta de comprovação da autenticidade da assinatura em nota promissória.
2. O Tribunal *a quo* destacou que, conforme o art. 429, II, do CPC, cabe à parte que produziu o documento provar sua autenticidade quando impugnada e que o falecimento do signatário não impede a realização de perícia grafotécnica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão recorrida violou o art. 429, II, do CPC ao impor ao autor o ônus de provar a autenticidade da assinatura na nota promissória, mesmo diante da impossibilidade de produção de prova grafotécnica devido ao falecimento do emitente; e (ii) saber se a decisão diverge do entendimento do STJ, que admite a flexibilização da distribuição do ônus probatório em casos de extrema dificuldade na produção da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal entendeu que a perícia grafotécnica pode ser realizada mediante comparação com outros documentos, que podem ser fornecidos pelos herdeiros do signatário.

5. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que estabelece que o ônus de provar a autenticidade de assinatura constante de documento é da parte que o produziu.

6. A reavaliação dos elementos fáticos considerados para a resolução da controvérsia é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O ônus de provar a autenticidade de assinatura constante de documento é da parte que o produziu. 2. A perícia grafotécnica pode ser realizada mediante comparação com outros documentos, mesmo após o falecimento do signatário. 3. Inviável, na via do recurso especial, a reavaliação dos elementos fáticos considerados para definir a possibilidade da produção de perícia grafotécnica".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II, e 429, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso Especial n. 1.313.866/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.175.480/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 151.216/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/9/2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636282 - DF (2024/0171808-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOAO IRINEU GALLETTI
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO IVO DA SILVA - DF006545
ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA - DF015773
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : ANA MARIA DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : ANA CAROLINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA - DF036739

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em apelação nos autos de ação de cobrança, manteve a sentença de improcedência dos pedidos do autor devido à falta de comprovação da autenticidade da assinatura em nota promissória.
2. O Tribunal *a quo* destacou que, conforme o art. 429, II, do CPC, cabe à parte que produziu o documento provar sua autenticidade quando impugnada e que o falecimento do signatário não impede a realização de perícia grafotécnica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão recorrida violou o art. 429, II, do CPC ao impor ao autor o ônus de provar a autenticidade da assinatura na nota promissória, mesmo diante da impossibilidade de produção de prova

grafotécnica devido ao falecimento do emitente; e (ii) saber se a decisão diverge do entendimento do STJ, que admite a flexibilização da distribuição do ônus probatório em casos de extrema dificuldade na produção da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal entendeu que a perícia grafotécnica pode ser realizada mediante comparação com outros documentos, que podem ser fornecidos pelos herdeiros do signatário.

5. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que estabelece que o ônus de provar a autenticidade de assinatura constante de documento é da parte que o produziu.

6. A reavaliação dos elementos fáticos considerados para a resolução da controvérsia é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O ônus de provar a autenticidade de assinatura constante de documento é da parte que o produziu. 2. A perícia grafotécnica pode ser realizada mediante comparação com outros documentos, mesmo após o falecimento do signatário. 3. Inviável, na via do recurso especial, a reavaliação dos elementos fáticos considerados para definir a possibilidade da produção de perícia grafotécnica".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II, e 429, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso Especial n. 1.313.866/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.175.480/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 151.216/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/9/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO IRINEU GALLETTI contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.

O agravante sustenta que a decisão recorrida violou diretamente o direito de defesa ao distribuir, de modo equivocado, o ônus probatório, impondo-lhe a produção de uma prova impossível, conhecida como “prova diabólica”.

Alega que a interpretação do art. 373, I e II, do CPC foi equivocada, pois a responsabilidade pela prova da autenticidade da assinatura de uma pessoa falecida foi-lhe indevidamente imposta, o que seria excessivamente oneroso e inviável (fls. 638-646).

Afirma que a decisão não considerou precedentes do STJ que flexibilizam a distribuição do ônus da prova em casos de extrema dificuldade na produção da prova por uma das partes (fls. 639-641).

Argumenta que a decisão agravada não se mostra acertada, pois o recurso especial apresenta razões suficientes para anular a decisão originária, indicando a violação dos arts. 373, I e II, e 429, II, do CPC (fls. 640-642).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo interno ao colegiado para que conheça do recurso especial para ser provido, adequando-se as cominações sucumbenciais (fl. 647).

Contrarrazões às fls. 821-832, em que MARCOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA, ANA MARIA DA SILVA PEREIRA e ANA CAROLINA DA SILVA PEREIRA aduzem que a decisão monocrática está em plena conformidade com a jurisprudência do STJ, pois aplicou ao caso corretamente as Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ. Argumentam que o agravante busca reexame de fatos e provas,

o que é vedado em recurso especial. Requerem o desprovemento do agravo interno e a condenação do agravante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a serem arbitrados nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação nos autos de ação de cobrança. O referido acórdão foi assim ementado (fl. 508):

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. NOTA PROMISSÓRIA. IMPUGNAÇÃO À ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO. ART. 429, II, DO CPC/15. FALECIMENTO DO SIGNATÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA. INOCORRÊNCIA. COMPARAÇÃO COM OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DO AUTOR DE SIMILARIDADE ENTRE A ASSINATURA NA NOTA PROMISSÓRIA E EM DOCUMENTO ASSINADO PELO FALECIDO E DE QUE PRESENCIOU A ASSINATURA DA NOTA PROMISSÓRIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM MONITÓRIA. REQUERIMENTO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte Ré, em contestação, argui a falsidade da assinatura aposta na nota promissória apresentada pelo Autor, incumbe a este, que produziu o documento, o ônus de provar a autenticidade, nos termos do art. 429, II, do CPC/15 2. O falecimento do devedor signatário não torna a realização da perícia grafotécnica impossível, pois não há óbice à realização da perícia mediante comparação da assinatura do devedor em outros documentos, que podem ser fornecidos pelos herdeiros do signatário voluntariamente ou por determinação judicial, caso necessário. 3. Inexiste cerceamento de defesa se os argumentos deduzidos pelo Autor/Apelante foram examinados e afastados pelo julgador e se lhe foi oportunizada a produção da prova pericial. 4. Os argumentos deduzidos pelo Autor/Apelante no mérito, no sentido de que a assinatura na nota promissória é similar à presente no documento juntado com a contestação e de que o documento foi assinado pelo emitente na presença dele, demandariam a produção de prova, o que não ocorreu nos presentes autos. 5. A alegação do Autor/Apelante de que foi prejudicado pelo d. Juízo em decorrência da conversão da ação de execução

em monitória não se sustenta, pois os autos demonstram que a conversão foi realizada a pedido do próprio Autor e não por determinação do juízo. 6. Apelação conhecida e não provida. Preliminar rejeitada.

No recurso especial, a parte alega, além de divergência jurisprudencial, violação do 429, II, do CPC, pois a decisão não considerou a necessidade de inversão do ônus da prova (art. 373, II, do CPC), visto que a parte recorrida possui os elementos necessários para a realização da perícia. Alega que lhe impor o ônus da prova equivale a obstaculizá-la por completo, pois não possui meios para trazer aos autos os elementos necessários à realização da perícia e ficará à mercê da cooperação da contraparte (fls. 523-525).

Afirma que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ, que, em situações semelhantes, admitiu a flexibilização da distribuição do ônus probatório quando comprovada a dificuldade extrema na produção da prova por uma das partes (fls. 523-525).

Requer o provimento do agravo interno para que se conheça do recurso especial para ser provido, reformando-se o acórdão recorrido e determinando-se a correta distribuição do ônus da prova.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não merece conhecimento, pois não há ofensa aos dispositivos legais apontados e a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do STJ (fls. 554-561).

Passo, pois à análise das proposições deduzidas.

Às fls. 374-375, foi proferida sentença na ação de cobrança ajuizada por João Irineu Galletti contra os herdeiros de José Roberto Pereira, em que buscava a condenação dos réus ao pagamento de nota promissória que, segundo ele, fora emitida por José Roberto em reconhecimento de débitos decorrentes de

contratos verbais de corretagem. Diante da falta de comprovação da autenticidade da assinatura, a sentença julgou improcedentes os pedidos do autor e extinguiu a ação com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Interposta apelação, foi desprovida (fls. 500-506). O Tribunal *a quo* abordou a questão do ônus da prova, destacando que, conforme o art. 429, II, do CPC, cabe à parte que produziu o documento provar sua autenticidade quando impugnada. Ponderou que o falecimento do signatário não impedia a realização de perícia grafotécnica, que poderia ser feita mediante comparação com outros documentos. Rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, afirmando que os argumentos do autor foram devidamente examinados e que ele teve a oportunidade de produzir prova pericial, mas não o fez. Além disso, considerou que a alegação de similaridade entre as assinaturas não era suficiente para comprovar a autenticidade da nota promissória.

De fato, embora inaplicável ao caso o óbice da Súmula n. 284 do STF, o recurso especial não merece admissão.

A violação do art. 429, II, do CPC está na interpretação do ônus da prova e na possibilidade de realização de perícia grafotécnica. A parte recorrente considera que a prova é impossível devido ao falecimento do emitente, enquanto o Tribunal entende que a perícia pode ser realizada mediante comparação da assinatura do devedor em outros documentos, que podem ser fornecidos pelos agravados (fl. 505). Nesse panorama, verificar a existência das alegadas violações importaria reavaliar os elementos fáticos considerados para a resolução da controvérsia, procedimento vedado nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Por conseguinte, está prejudicado o alegado dissenso jurisprudencial.

Ainda que assim não fosse, pontue-se que o posicionamento adotado no acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação do STJ de que o ônus de provar a autenticidade de assinatura constante de documento é da parte que o

produziu (REsp n. 1.313.866/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.175.480/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 151.216/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgados em 17/9/2013, DJe de 20/9/2013). Caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Quanto ao pedido consignado nas contrarrazões do agravo interno, isto é, de arbitramento dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, registre-se que a orientação do STJ é pelo não cabimento da majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 2.130.831/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.636.282 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0171808-0

Número de Origem:

07188156320228070001 7188156320228070001

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO IRINEU GALLETTI

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO IVO DA SILVA - DF006545

ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA - DF015773

AGRAVADO : MARCOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA

AGRAVADO : ANA MARIA DA SILVA PEREIRA

AGRAVADO : ANA CAROLINA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA - DF036739

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO IRINEU GALLETTI

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO IVO DA SILVA - DF006545

ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA - DF015773

AGRAVADO : MARCOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA

AGRAVADO : ANA MARIA DA SILVA PEREIRA

AGRAVADO : ANA CAROLINA DA SILVA PEREIRA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025